



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 572/2007  
PROCESSO Nº2006/6670/500429  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6659  
RECORRENTE: JUSMARA COSTA TORRES  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.059.981-4  
CNPJ : 02.141.327/0001-09

**EMENTA:** Multa Formal. Descaracterização do ilícito fiscal. Apresentação de livros autenticados antes da constituição do crédito. Lançamento Improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/002438 e absolver o sujeito passivo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Fabíola Macedo de Brito.

**VOTO:** A empresa supracitada, foi autuada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente à multa formal por descumprimento de uma das obrigações previstas na Lei n. 1287/2001;

A autuada foi intimada por ciência direta, apresentando impugnação tempestiva, com as seguintes alegações:

“Que não deu causa a qualquer infração; que o presente caso ocorreu em razão da falta de atenção do auditor fiscal; que tais casos são recomendados orientações, instruções ou advertências, levando em conta a não intenção de causar prejuízo a Fazenda Pública e a total ignorância quanto a constituir infração ou ato praticado”

A Nobre Julgadora de Primeira Instância, não acatou as alegações da autuada, afirmando ser infrutíferas, ou seja, não devem prosperar e julgou o auto de infração procedente.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em análise aos autos, verifica-se que a autuada apresentou provas que pudesse descaracterizar o ilícito fiscal.e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça base.

De todo exposto, voto, pela improcedência do auto de infração n.2006/002438,

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representação Fazendária